**RESOLUÇÃO Nº 031/2019-CSDPE/AM**

**Dispõe sobre o processo de formação da lista tríplice para nomeação do Defensor Público-Geral do Estado e eleição para a formação do Conselho Superior da Defensoria Pública.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, nos termos do Art. 99, § 3° da Lei Complementar 80/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009 e Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 01/90 e

**CONSIDERANDO** o encerramento do mandato dos membros eleitos do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no dia 31 de dezembro de 2019, bem como do mandato de Defensor Público Geral em 29 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública, consubstanciada na ata da sessão ordinária, datada de 23 de setembro de 2015, que unificou as eleições para Defensor Público-Geral e Conselho Superior;

**CONSIDERANDO** a alteração promovida pela Lei Complementar n. 132/2009, na Lei Complementar nº 80/1994, que organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a premente necessidade de instalação de novo Conselho, nos moldes já exigidos pela Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, e na Resolução nº 004/2012-CSDPE/AM;

**RESOLVE** editar a presente Resolução:

**Art. 1º** O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, mediante publicação desta Resolução no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado e afixada na sede da Defensoria Pública, convoca a eleição para a formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral e formação do Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma aqui regulada.

**Art. 2º** A eleição para a formação da lista tríplice será realizada no dia **29 de novembro de 2019**, devendo ser presidida e apurada pela Comissão Eleitoral constituída dos 03 (três) Defensores Públicos a seguir elencados, bem como pelos 03 (três) suplentes, todos estáveis e em efetivo exercício:

Titulares:

Dra. Melissa Souza Credie Borborema - Presidente

Dr. Arthur Sant’Anna Ferreira Macedo - Membro

Dr. João Carlos Bemerguy Camerini - Membro

Suplentes:

- Dr. Vitor Kikuda

- Dr. Nairo Aguiar Cordeiro

- Dr. Suyanne Soares Loiola

**§1º** Os componentes da Comissão Eleitoral ficam impedidos de concorrer aos cargos de que trata esta Resolução;

**§2º** A Comissão Eleitoral poderá requisitar os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos eleitorais;

**§3º** Compete à Comissão Eleitoral, cujo funcionamento colegiado obedecerá aos princípios da celeridade e simplicidade:

I – receber e processar o requerimento de habilitação do Defensor Público interessado em concorrer aos pleitos disciplinados por esta resolução;

II – aferir o cumprimento dos requisitos dispostos em lei e nesta resolução por parte dos requerentes;

III – decidir sobre o deferimento da habilitação e as impugnações apresentadas às habilitações deferidas;

IV - Supervisionar o pleito, inclusive o trabalho da Mesa Apuradora;

V - Confeccionar as cédulas, as quais deverão conter o nome dos candidatos, na forma por estes determinada;

VI - Apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando, imediatamente, a respectiva ata;

VII - Resolver os incidentes relativos a vícios ou defeitos de votação; e

VIII - Resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

**Art. 3º** A formação da lista tríplice para Defensor Público-Geral e a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública far-se-ão mediante voto secreto, plurinominal e obrigatório de cada membro da carreira de Defensor Público em efetivo exercício, assim relacionados e exclusivamente admitidos ao sufrágio pela Comissão Eleitoral.

**Parágrafo único.** Havendo divergências quanto à capacidade eleitoral ativa, o voto será tomado em urna separada, somente sendo apurado, concomitantemente com os demais votos, se comprovado o desimpedimento perante a Comissão Eleitoral, que o descartará em caso contrário.

**Art. 4º** Para ser habilitado como candidato o Defensor Público deverá, mediante simples afirmação no requerimento de inscrição, atender aos seguintes requisitos, dispostos na Lei Complementar do Estado do Amazonas n.º 01, de 30 de março de 1990 e suas alterações posteriores, observadas as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 7 de outubro de 2009:

I – ser integrante da carreira de Defensor Público do Estado do Amazonas;

II – ser maior de 35 (trinta e cinco) anos, apenas para disputar o cargo de Defensor Público-Geral, verificada tendo por referência a data do início do mandato;

III – não estar incurso em quaisquer das causas de inelegibilidade previstas nesta resolução;

IV – informar sua classe, apenas para disputar o cargo de membro do Conselho Superior;

V - ser estável na carreira de Defensor Público, verificada tendo por referência a data do início do mandato;

**Art. 5º** São inelegíveis os membros da Defensoria Pública que:

I - tiverem sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

II - tiverem sido condenados a pena disciplinar e desde que não reabilitados;

**Parágrafo único** A inelegibilidade será declarada pela Comissão eleitoral, intimando-se pessoalmente o interessado.

**Art. 6º** O Defensor Público que pretenda candidatar-se deverá apresentar seu requerimento de habilitação à Comissão Eleitoral, até às **14 horas do dia 30 de outubro de 2019**, no setor de protocolo da Sede da Defensoria Pública, indicando o(s) cargo(s) que pretende concorrer.

**Art. 7º** Dentro de **02 (dois) dias úteis**, após o encerramento do prazo para a apresentação de candidaturas, a Comissão Eleitoral divulgará, através do site da Defensoria Pública do Estado, observada a ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados à formação da lista tríplice e ao Conselho Superior que preencherem os requisitos legais, discriminando para qual classe concorrerá.

**Art. 8º** O prazo para impugnação de candidaturas será até às **14 horas do dia 06 de novembro de 2019**.

§1º A impugnação poderá ser feita por qualquer membro da Defensoria Pública no exercício de suas funções, por escrito, à Comissão Eleitoral, que, no mesmo dia do recebimento, intimará o impugnado para, querendo, se manifestar em até **02 (dois) dias úteis**.

§2º A Comissão decidirá as impugnações até o **dia 14 de novembro de 2019**.

**Art. 9º** A decisão de que trata o §2º do artigo anterior será fundamentada e comunicada expressamente ao impugnante e ao impugnado, via correio eletrônico institucional.

**Art. 10.** A Comissão Eleitoral, até o **dia 14 de novembro de 2019**, fará publicar, em ordem alfabética, a relação definitiva dos candidatos considerados aptos a concorrer mediante edital publicado no site da Defensoria Pública do Estado e afixado no quadro de avisos localizado na entrada da sede da Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** A relação dos candidatos considerados aptos à eleição para membro do Conselho Superior deverá discriminar a classe para a qual o candidato concorrerá.

**Art. 11.** É proibida a utilização da estrutura ou de recursos da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos - ADEPAM para a campanha eleitoral, sob pena de cassação do registro de candidatura.

**Art. 12.** A eleição para a formação da lista tríplice para o cargo de Defensor Público-Geral e composição do Conselho Superior da Defensoria Pública obedecerá às seguintes regras:

I - a votação será realizada no horário compreendido entre às **8h e às 18h**, ininterruptamente, na sala do Conselho Superior, localizada na sede da Defensoria Pública do Estado, **dia 29 de novembro de 2019**;

II - o voto de cada integrante da carreira de Defensor Público em efetivo exercício é pessoal, obrigatório e secreto, não sendo admitido voto por procuração ou por portador;

III – cada eleitor poderá votar em até **03 (três) nomes** para o cargo de Defensor Público-Geral e em **até 08 (oito) nomes** para a composição do Conselho Superior, sendo **02 (dois) de cada classe**, dentre aqueles regularmente habilitados na forma desta resolução e constantes da cédula eleitoral elaborada pela Comissão Eleitoral;

IV - serão considerados nulos os votos rasurados, ilegíveis ou que assinalem número superior de candidatos quantificados no inciso anterior.

**§1º** Considerando o interesse público institucional da eleição regulamentada por esta resolução, fica suspenso o expediente dos Defensores Públicos do Estado em atuação nas comarcas do interior, devendo sua ausência ser justificada por expediente da Defensoria Pública Geral aos Juízos junto aos quais atuam mediante a verificação de sua assinatura na lista de presença do pleito.

**§2º** Caso não haja candidatos de todas as classes para membro do Conselho Superior, as demais vagas serão preenchidas pelos mais votados.

**§3º** Os votos que assinalem mais de 02 (dois) candidatos por classe para a eleição de membro do Conselho Superior, não serão computados como válido para aquela classe.

**§4º** Não se aplica o parágrafo anterior, na hipótese de não haver o número de candidatos suficientes em determinada classe, quando será possível que o eleitor assinale até 03 (três) candidatos por classe, limitado, no excesso, a quantidade de vagas a concorrência geral, observando-se o quantitativo máximo previsto no inciso III.

**Art. 13.** Cada candidato poderá indicar à Comissão Eleitoral, **até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição**, 02 (dois) fiscais, integrantes da carreira, para acompanhar, em períodos distintos, a votação, a apuração dos votos, a organização das listas e a proclamação dos eleitos.

**Art. 14.** Concluída a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora observará o seguinte procedimento para apuração dos votos:

I. Encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;

II. Apurar os votos, imediatamente após o encerramento da votação, na sede da Defensoria Pública Geral, em sala previamente determinada;

III. Confrontar o número de cédulas de votação com o número de votantes subscritos na lista de presença, iniciando, em seguida, a contabilização dos votos válidos;

IV. Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, comunicar imediatamente ao Defensor Público Geral para convocação de nova eleição, a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias;

V. Rejeitar os votos recebidos após o encerramento da sessão de votação;

VI. Anular os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de 03 (três) nomes para a formação da lista tríplice para o cargo de Defensor Público Geral e mais de 08 (oito) nomes para a composição do Conselho Superior, e que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação ou ainda que não atendam aos §§3º e 4º do artigo 12;

VII. Resolver os incidentes relativos a vícios ou defeitos de votação;

VIII. Proclamar, imediatamente, tão logo encerrados os trabalhos de apuração, o resultado, lavrando, em seguida, a respectiva ata de apuração com:

1. a lista para o cargo de Defensor Público Geral, em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada integrante, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três candidatos mais votados a ser encaminhada ao Governador do Estado;
2. a lista para o cargo de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública, em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada integrante, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os 08 (oito) candidatos eleitos e dos demais votados para o Conselho Superior, em ordem decrescente, remetendo cópia, neste caso, incontinenti, ao Defensor Público Geral.

**Parágrafo único**. Em caso de empate no número de votos para compor as listas, obedecer-se-á, para desempate, a antiguidade na carreira, sendo que persistindo o empate, preferirá o candidato de maior tempo no serviço público estadual e, em seguida, o mais idoso.

**Art. 15.** A lista tríplice será entregue ao Governador do Estado pelo Defensor Público-Geral do Estado em exercício no primeiro dia útil após a eleição, observado o disposto no Art. 99, §4º, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela LC 132/2009.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

**Art. 17.** Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Manaus/AM, 10 de outubro de 2019.

**RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA**

Defensor Público-Geral

Presidente do Conselho Superior